



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5232042.12.2020.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Cuida-se aqui do juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo eminente DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, com o fito de que seja fixada tese jurídica a respeito da necessidade, ou não, de liquidação da sentença proferida na ação nº 5275788.73.2017.8.09.0051.

Ab initio, tenho que é evidente, *in casu*, a legitimidade do suscitante, nos termos do que dispõe o artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO ACÓRDÃO
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 18/06/2020 10:26:48

Passo, então, à análise dos pressupostos específicos para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os quais estão descritos no artigo 976, da Lei Adjetiva Civil, que tem a seguinte redação:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Sobre a temática, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior assim leciona, *in verba magistri*:

"Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimento, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Vol. III*. 50ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 924.)

Analisando as disposições legais e o ensinamento doutrinário sobre a matéria, tenho que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser admitido.

Fazendo uma necessária digressão, verifico que a União Goiana dos Policiais Civis (UGOPOCI) ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Estado de Goiás, a qual foi autuada sob o nº 5275788.73.2017.8.09.0051, e que tinha por objeto cobrar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) à remuneração dos servidores ativos e aos proventos dos servidores inativos e pensionistas associados à autora, e, ainda, a implementação definitiva do referido percentual a seus vencimentos.

Na referida demanda, foi proferida sentença, com o seguinte teor dispositivo, *in verbis*:

Sendo assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo restou comprovada que houve a burla ao direito dos representados devido à omissão do Estado de Goiás em implementar o percentual de 11,98% em cada pagamento da remuneração dos servidores, efetivando-se a renovação da prática tida por supressora do direito constitucional à irredutibilidade dos vencimentos.



O percentual em questão passa a integrar a remuneração dos servidores, de tal sorte que será parâmetro para todas as incidências legais.

Sobre o montante, contudo, ao contrário dos índices expostos pelo requerente, dever-se-á incidir juros moratórios e correção monetária segundo os quais devem observar os critérios estabelecidos no artigo 1o-F da Lei no 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009, ou seja, tem-se que a correção monetária é devida pelo IPCA-E e deve incidir desde o momento em que o pagamento deveria ter sido feito e não o foi - a partir do vencimento de cada obrigação, quando o valor passou a ser corroído pelo processo inflacionário.

Por sua vez, os juros de mora, devem ser calculados à luz dos índices aplicáveis à caderneta de poupança, com incidência a partir da citação, na forma do artigo 1o-F da Lei no 9.494/97. Tudo isso em conformidade ao Recurso Extraordinário n. 870947.

Desse modo, o montante devido será apurado em fase de liquidação de sentença, assim como novo pedido de exibição de documentos.

Desde logo deixo claro que tem direito a URV os servidores ocupantes de cargo na época da lei de conversão, não podendo abranger quem ingressou no serviço público posteriormente.

Com essas fundamentações, considero superados quaisquer outros argumentos delineados nos autos.

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

(evento nº 60, dos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051)

Após a interposição de apelação cível, a sentença foi mantida em seus exatos termos, por decisão da lavra do eminente Desembargador Carlos Hipólito Escher (evento nº 83, dos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051).

Transitado em julgado o *decisum* (evento nº 88, dos autos nº 5275788.73.2017.8.09.0051), os associados à União Goiana dos Policiais Civis (UGOPOCI) ajuizaram mais de 1.000 (um mil) ações de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme se verifica por simples pesquisa no Sistema do Processo

Judicial Digital, ao examinar os processos dependentes/apensos à ação originária nº 5275788.73.2017.8.09.0051.

O Estado de Goiás, então, apresentou impugnação aos cumprimentos de sentença, tendo o juízo singular proferido decisões com a mesma fundamentação, rejeitando as alegações e afastando a necessidade de liquidação do julgado.

Na confluência, foram interpostos recursos de agravo de instrumento contra as decisões proferidas nas ações de cumprimento individual de sentença, tendo sido os brados recursais distribuídos livremente aos eminentes Desembargadores atuantes nas Câmaras Cíveis deste egrégio Sodalício Goiano.

Conforme levantamento apontado pelo suscitante, constante da peça de proposição e o qual adoto como razões de decidir, há efetiva divergência entre os posicionamentos adotados nos julgamentos, especificamente sobre a necessidade, ou não, de que se proceda a liquidação do julgado ora em comento.

Há, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mormente pelo fato de se tratar de ações de cumprimento de sentença relativas ao mesmo julgado, as quais vêm sendo decididas de maneira conflitantes.

ANTE O EXPOSTO, sou pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, reconhecendo a presença dos requisitos previstos na supramencionada norma legal, ou seja:

I) a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, qual seja, a discussão concernente à necessidade de liquidação da sentença proferida na ação nº 5275788.73.2017.8.09.0051;

II) risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, tendo em vista os posicionamentos jurídicos conflitantes adotados nos julgamentos proferidos neste Tribunal de Justiça.

Na confluência, determino a adoção das seguintes providências:

a) a suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema em comento, tanto nesta instância recursal quanto na instância singular, expedindo-se os ofícios e comunicações necessárias, nos termos do artigo 982, § 1º, do Código de Processo Civil;



b) a avocação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5699697.67.2019.8.09.0000, indicado pelo suscitante DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, integrante da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça Goiana, para que o referido recurso seja julgado por este Órgão Especial, nos termos do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

c) o cumprimento das providências elencadas no artigo 979, do Código de Processo Civil; e

d) a abertura de vistas à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 982, inciso III, do Código de Processo Civil, para apresentar manifestação no prazo legal.

Saliento que, considerando a delimitação da matéria conforme efetuada, tenho por desnecessária a requisição de informações a órgãos em que tramitam os processos ora suspensos.

Após a realização destas diligências, determino a intimação das partes e demais interessados na controvérsia em geral, e no julgamento em particular, para, querendo, e no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se nos autos deste incidente, em consonância com o que determina o artigo 983, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5232042.12.2020.8.09.0000** do **ÓRGÃO ESPECIAL** em que figura como **SUSCITANTE : DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente a Dr^a. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Procuradora de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: AGUARDANDO ACÓRDÃO
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 18/06/2020 10:26:48